

Cachoeiro do Itapemirim/ES, 27 de julho de 2017

Ao Excelentíssimo Senhor Senador  
Paulo Paim  
Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito da Previdência Social

Assunto: Ofício n. 163/2017 – CPIPRev. Requerimento n. 204/2017 – CPIPRev

Senhor Senador,

Em atenção ao requerimento acima epigrafado, no qual foram solicitadas informações a esta empresa à respeito de débitos inscritos em dívida ativa de União relativas a tributos cuja finalidade é vinculada à seguridade social, vem a ITABIRA AGRO INDUSTRIAL esclarecer e informar o que segue.

Os débitos de Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e Programa de Integração Social – PIS, além de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSL, inscritos em dívida ativa pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN compreendem valores acima do efetivamente devido por esta Companhia por diversas razões.

Dentre os débitos imputados à ITABIRA, estão as inscrições n. 72.6.09.000538-22, 72.7.09.000114-85, 72.6.09.000520-0, 72.6.09.000521-84, 72.7.09.000107-56 que estão extintas, na forma do art. 156, V do Código Tributário Nacional – CTN, cuja discussão está em trâmite nos autos do Processo Judicial n. 0013526-17.2015.4.02.0000.

Além das inscrições acima, outras, cuja soma chega a R\$ 285.910.031,87 (duzentos e oitenta e cinco milhões, novecentos e dez mil, trinta e um reais e oitenta e sete centavos), passaram por análise de empresa de auditoria especializada que atestou a majoração significativa de sua cobrança pela desconsideração na apuração original do tributo de créditos dos quais a legislação do PIS (Art. 3º da Lei n. 10.637/2002) e da COFINS (Art. 3º da Lei n. 10.833/2003) outorgam ao sujeito passivo como redutores do valor devido ao final da operação.

Afora isso, atestaram que a ITABIRA está sendo cobrada por valores lançados em duplicidade, haja vista que existem débitos lançados de ofício pela fiscalização que à



época do lançamento desconsideraram completamente os valores que haviam sido informados pela ITABIRA na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, que é o instrumento próprio fornecido pelo Fisco Federal apto a constituir o crédito tributário.

Logo, existem duas inscrições diferentes nos sistemas da RFB que exigem da empresa o mesmo tributo, com o mesmo fato gerador, nos mesmos valores (do principal) e com a majorante da multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do tributo, em razão do indevido lançamento de ofício e não a multa moratória de 20% (vinte por cento) cabível ao caso de declaração espontânea da empresa.

A síntese do trabalho dos peritos contábeis estão sendo anexados à presente correspondência e a referida documentação completa está em vias de ser protocolada junto à Justiça Federal em Cachoeiro do Itapemirim aguardando a oportunidade legal disposta no art. 16, III da Lei n. 6.830/80.

Destaque-se que afora as razões jurídicas acima, o débito constante dos assentamentos da Procuradoria da Fazenda Nacional não refletem a realidade por não considerar a repercussão da decisão do Supremo Tribunal Federal – STF, prolatada nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, julgada sob Repercussão Geral no corrente ano, que declarou a inconstitucionalidade da inclusão do Imposto sobre Mercadorias e Serviços – ICMS, na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em síntese, a forma de cobrança à qual a empresa tem sofrido amplia sobejamente e de forma fictícia a base de cálculo das referidas contribuições levando a uma cobrança exasperada, nas palavras do Exmo. Dr. Ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso de Mello:

Concluo o meu voto, Senhora Presidente. E, ao fazê-lo, quero destacar que a orientação, por mim ora referida, que censura, de modo correto, por inconstitucional, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS (e da contribuição ao PIS) foi assim resumida na lição de ROBERTO CARLOS KEPPLER e de ROBERTO MOREIRA DIAS (“Da Inconstitucionalidade da Inclusão do ICMS na Base de Cálculo da Cofins”, “in” Revista Dialética de Direito Tributário nº 75, p. 178, item n. 4, 2001):

“(...) o ICMS não poderá integrar a base de cálculo da Cofins pelos seguintes motivos: (i) o alcance do conceito constitucional de faturamento e receita não permite referida diliação na base de cálculo da exação; (ii) isso representaria afronta aos princípios da isonomia tributária e da capacidade contributiva; e (iii) o previsto no art. 154, I, da Constituição Federal seria afrontado.” (grifei)



Com essas considerações e com apoio em seu magnífico voto, Senhora Presidente, conheço e dou provimento ao presente recurso extraordinário interposto pela empresa contribuinte, acolhendo, ainda, a tese formulada por Vossa Excelência no sentido de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS” (grifei). (grifos do original)

Somado a isso, esclareça-se que a forma de cálculo dos juros dos referidos tributos acaba por gerar, muitas vezes, a impossibilidade de regularização, pelo empresário, de sua situação fiscal com o fisco federal. A taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia SELIC para títulos federais é muito onerosa e além de incidir sobre o valor do próprio tributo, ela é cobrada indevidamente sobre as multas aplicadas! Como se sabe, os juros possuem natureza essencialmente indenizatória, visam à reposição do capital, já as multas possuem caráter punitivo, alheio à razão de ser dos juros, transfigurando-os em sanção/pena e não reposição patrimonial.

Em anexo segue a relação das inscrições correlatas que possuem as informações pertinentes ao fato gerador, valor, período e tributo, documentos obtidos através de consulta ao sítio eletrônico da PGFN.

Acreditamos que as considerações acima correspondam à elucidação dos questionamentos de V.Exa., e, caso sejam necessários esclarecimentos suplementares a empresa se coloca à disposição do Senado Federal.

Cordial e atenciosamente.



ITABIRA AGRO INDUSTRIAL S.A.

